

PARECER Nº 73/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 47627/2025

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO ARTESANATO PROFISSIONAL EM CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Maysa Leão que objetiva instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Valorização e Reconhecimento do Artesanato Profissional, com a finalidade de fomentar a atividade artesanal, valorizar a cultura local e incentivar a economia criativa.

A autora sustenta, em sua justificativa, que a proposta visa promover o reconhecimento institucional dos artesãos cuiabanos, ampliar o acesso a políticas públicas e incentivar ações voltadas à valorização cultural, destacando o caráter autorizativo da medida e a ausência de imposição de novas estruturas administrativas ou despesas obrigatórias.

Ressalta-se, ainda, que não há nos autos estudo de impacto orçamentário-financeiro ou documentos complementares.

É o relatório do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos



envolvidos.

Salienta-se que, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A análise da presente proposição deve se ater aos aspectos formais e materiais de constitucionalidade, bem como à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Cumprе destacar que o Projeto de Lei versa sobre tema de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar da valorização do artesanato e da cultura cuiabana, matéria diretamente relacionada à promoção do desenvolvimento social, cultural e econômico do Município.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso V, estabelece ser competência comum dos entes federativos “proporcionar os meios de acesso à cultura”, o que legitima a atuação legislativa municipal na criação de instrumentos normativos voltados à valorização das manifestações culturais locais.

No tocante à alegação de vício de iniciativa, não se verifica, no caso em análise, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Isso porque o projeto não promove a criação, extinção ou reestruturação de órgãos da Administração Pública, tampouco dispõe sobre regime jurídico de servidores ou organização administrativa em sentido estrito.

A proposição possui natureza programática e autorizativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos a serem observados pelo Poder Executivo, sem impor obrigações concretas e imediatas que caracterizem ingerência indevida na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais ou políticas públicas de caráter programático não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa ou criem obrigações específicas de execução.

Nesse sentido, destaca-se que o simples fato de a norma prever ações como incentivo, estímulo ou promoção de atividades não implica, por si só, usurpação de competência do Poder Executivo, sobretudo quando não há imposição de execução vinculada ou criação de despesas obrigatórias.



Quanto à alegação de violação ao artigo 113 do ADCT e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que o projeto não cria despesa obrigatória nem estabelece obrigação financeira imediata, tratando-se de norma de caráter geral e abstrato, cuja implementação dependerá de juízo discricionário da Administração Pública, dentro das disponibilidades orçamentárias.

A jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de normas dessa natureza, desde que não haja imposição direta de gasto público sem previsão orçamentária.

No que tange à separação dos poderes, não se verifica afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o Legislativo limita-se a exercer sua função típica de legislar sobre matérias de interesse local, sem adentrar na esfera de gestão administrativa.

Portanto, sob o prisma técnico-jurídico, não se identificam vícios de iniciativa ou de competência que maculem a constitucionalidade da proposição.

2. REGIMENTALIDADE

No que concerne à regimentalidade, verifica-se que o Projeto de Lei cumpre as exigências estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentando-se devidamente estruturado em artigos e justificativa.

A proposição foi regularmente protocolada, atendendo aos requisitos formais necessários à sua tramitação legislativa.

Assim, não há óbice regimental ao regular processamento da matéria.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugere-se a seguinte emenda de redação:



EMENDA DE REDAÇÃO: propõe-se a supressão da expressão “e dá outras providências” constante da ementa. Recomenda-se, ainda, a adequação do texto da ementa para que seja grafada com caracteres que lhe confiram o devido destaque, explicitando, de forma concisa e sob a forma de título, o objeto da lei, em conformidade com o disposto no art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO ARTESANATO
PROFISSIONAL EM CUIABÁ.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e promover a cultura, não havendo vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

A norma possui caráter programático e autorizativo, não implicando criação de obrigações administrativas diretas nem imposição de despesas obrigatórias, razão pela qual se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003400360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/03/2026 16:10

Checksum: **8F323256F7024EFFF17FD3FE6D5861E9AAD90B7D8CF626CFB61DE4E15B6E0AD2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380031003400360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.